



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Nº 2021.0000002957

CERTIFICAMOS, a pedido de pessoa interessada, que revendo os registros processuais eletrônicos do processo registrado sob o nº **0000015-20.2019.4.03.6131**, data de oferecimento da denúncia **08/11/2019**, data de recebimento da denúncia **12/11/2019**, classe **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**, assunto **Contrabando ou descaminho**, distribuído à **1ª Vara Federal de Botucatu** e que figuram como **CONDENADO(A) KERLON ROBERTO MILANI GARCIA**, C P F **047.212.309-23**, como **ADVOGADO(A) ALESSANDRO DORIGON**, C P F **036.673.489-08**, como **AUTOR(A) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**, CNPJ **26.989.715/0031-28**, deles verificou constar:

07/12/2021 - Arquivado Definitivamente

07/12/2021 - Juntada de certidão

06/12/2021 - Juntada de certidão

02/12/2021 - Juntada de certidão

24/09/2021 - Decorrido prazo de KERLON ROBERTO MILANI GARCIA em 23/09/2021 23:59.

09/09/2021 - Publicado Despacho em 08/09/2021.

09/09/2021 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 06/09/2021

08/09/2021 - Juntada de certidão

04/09/2021 - Juntada de Petição de manifestação

03/09/2021 - Expedição de Outros documentos.

03/09/2021 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

02/09/2021 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000015-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: KERLON ROBERTO MILANI GARCIA
Advogado do(a) CONDENADO: ALESSANDRO DORIGON - PR41651

DESPACHO

Considerando o certificado ID. 55876356, e que a Procuradoria da Fazenda Nacional, em cumprimento ao que dispõe a Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, está dispensada de inscrever em Dívida Ativa da União valores consolidados inferiores a R\$ 1.000,00, bem assim de proceder à execução de valores consolidados inferiores a R\$ 20.000,00, exceto àqueles atinentes às penas de multa, e que nos presentes autos pende apenas o recolhimento de custas processuais, cujo valor para o réu é inferior aos acima delineados, remetam-se, oportunamente, e após as devidas cautelas, os autos ao arquivo, tão logo sobrevenha notícia de cumprimento do ofício ID. 64610620, bem como da destruição dos bens apreendidos.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se.

BOTUCATU, 1 de setembro de 2021.

01/09/2021 - Conclusos para despacho

01/09/2021 - Juntada de Petição de manifestação

31/08/2021 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

31/08/2021 - Juntada de certidão

31/08/2021 - Juntada de certidão

27/08/2021 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

23/08/2021 - Juntada de certidão

05/08/2021 - Juntada de certidão

04/08/2021 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

04/08/2021 - Juntada de certidão

21/07/2021 - Juntada de certidão

21/07/2021 - Juntada de certidão

20/07/2021 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

15/07/2021 - Juntada de certidão

13/07/2021 - Juntada de certidão

13/07/2021 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

13/07/2021 - Juntada de certidão

12/07/2021 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

12/07/2021 - Juntada de certidão

12/07/2021 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000015-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: KERLON ROBERTO MILANI GARCIA
Advogado do(a) CONDENADO: ALESSANDRO DORIGON - PR41651

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão ID. 52605296, procedi à inscrição do nome do(a) condenado(a) no Rol Nacional dos Culpados, por meio do site do Conselho da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 408/2004 – CJF, conforme segue.

BOTUCATU, 12 de julho de 2021.

08/07/2021 - Juntada de certidão

28/06/2021 - Expedição de outros documentos

21/06/2021 - Juntada de certidão

07/06/2021 - Juntada de certidão

02/06/2021 - EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

28/05/2021 - Remetidos os Autos (para processamento) da Distribuição para Secretaria processante

28/05/2021 - Recebidos os autos

28/05/2021 - Juntada de certidão

27/05/2021 - Recebido pelo Distribuidor

17/05/2021 - Proferido despacho de mero expediente

30/04/2021 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000015-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KERLON ROBERTO MILANI GARCIA
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DORIGON - PR41651

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, certificado nos autos (Id. 52515394), determino à Secretaria as seguintes providências:

a) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União;

b) expeça-se Guia de Recolhimento em face do(a)s condenado(a)s, instruindo-as com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 para distribuição junto ao SEEU;

c) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados;

d) regularize-se a situação processual do condenado, retificando a autuação;

e) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive à Justiça Eleitoral.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que converta em renda da União, o valor apreendido nos autos (Id. 24174666 – pág. 13), bem assim para que comprove a conversão do valor depositado à título de fiança, conforme determinado, nos termos do ofício nº 69/2020 (Id. 30738183), informando as providências adotadas no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com o necessário.

Expeça-se ofício à ANATEL, a fim de que tal agência informe se há interesse nos equipamentos apreendidos nos autos (telefone celular e rádio transceptor), no prazo de 15 (quinze) dias. Ausente resposta, ou demonstrado desinteresse, providencie-se o necessário à destruição dos referidos equipamentos com destinação da sucata à Secretaria Municipal do Verde, para o regular descarte.

Expeça-se ofício à Receita Federal, autorizando que dê destinação legal aos bens apreendidos, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Expeça-se ofício à autoridade de trânsito da residência do condenado, no sentido da cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Anote-se o pertinente junto ao SNBA/CNJ.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se.

BOTUCATU, 30 de abril de 2021.

30/04/2021 - Conclusos para despacho

29/04/2021 - Recebidos os autos

29/04/2021 - Juntada de intimação



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000015-20.2019.4.03.6131
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
APELANTE: KERLON ROBERTO MILANI GARCIA
Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO DORIGON - PR41651-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o Acórdão ID 156305805 transitou em julgado em 27/04/2021.

São Paulo, 29 de abril de 2021.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000015-20.2019.4.03.6131
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
APELANTE: KERLON ROBERTO MILANI GARCIA
Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO DORIGON - PR41651-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
OUTROS PARTICIPANTES:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000015-20.2019.4.03.6131
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
APELANTE: KERLON ROBERTO MILANI GARCIA
Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO DORIGON - PR41651-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa de **Kerlon Roberto Milani Garcia** contra a sentença (id. 141366268) que o absolveu da prática do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, com fundamento no art. 386, VII, do CPP e o condenou à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto como incurso no delito tipificado no art. 334-A, do Código Penal, com decretação de inabilitação para dirigir veículos a que se refere o art. 92, III do CP. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, fixada em 1 (um) salário mínimo vigente à data do fato a ser destinada à União Federal.

Em razões recursais, a defesa requer: (i) o afastamento da majorante relativa a paga ou promessa de recompensa; e (ii) a revogação da medida de suspensão do direito de dirigir, tendo em vista o uso do veículo para sustento do apelante. Subsidiariamente, requer seja aplicado o art. 278-A, §1º do Código de Trânsito Brasileiro (id. 141366285).

A sentença foi publicada em 20/07/2020 e transitou em julgado para a acusação (id. 141366272), que apresentou suas contrarrazões (id. 141366287).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do apelo defensivo (id. 141479894).

É o relatório.

À revisão, nos termos regimentais.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000015-20.2019.4.03.6131
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
APELANTE: KERLON ROBERTO MILANI GARCIA
Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO DORIGON - PR41651-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Consta dos autos que **Kerlon Roberto Milani Garcia** foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334-A, *caput* e §1º, inciso V, do Código Penal, e art. 183, *caput*, da Lei nº 9.472/97 (ID 141366100).

Narra a denúncia que, em 20 de janeiro de 2019, por volta das 22h30, na rodovia SP 280, Km 208, em Itatinga/SP, policiais militares rodoviários abordaram o caminhão VW, placa ASR 4566, Maringá/PR, dirigido por **Kerlon Roberto**, e localizaram no compartimento de carga do veículo 350.000 (trezentos e cinquenta mil) maços de cigarros estrangeiros da marca *Eight*. O veículo estava, ainda, equipado de um rádio transceptor (ID 141366100).

Prosseguiu o Ministério Público Federal afirmando que a mercadoria apreendida foi avaliada pela Receita Federal em R\$1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais), e os tributos elididos em R\$2.501.703,75 (dois milhões, quinhentos e um mil, setecentos e três reais e setenta e cinco centavos), conforme fl. 190 do ID 141366101.

A denúncia foi recebida em 12.11.2019 (ID 141366108).

Após regular instrução, foi prolatada sentença (ID 141366267) que absolveu **Kerlon Roberto Milani Garcia** da prática do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, com fundamento no art. 386, VII, do CPP e o condenou à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto como incurso no delito tipificado no art. 334-A, do Código Penal, com decretação de inabilitação para dirigir veículos a que se refere o art. 92, III do CP.

Desta decisão foi interposto o presente recurso de apelação pela defesa de **Kerlon Roberto Milani Garcia**, cujas razões passo à análise.

A materialidade, a autoria e o dolo não foram objeto de impugnação recursal e estão amplamente demonstrados pelos elementos constantes dos autos.

De fato, a **materialidade** é inconteste: a) auto de apresentação e apreensão nº 11/2019 (ID 141366101 - fls. 10/11); b) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal/AITAGF nº 0810300-13646/2019 (ID 141366101 - fls. 187/190); e, c) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 25/2019 (ID 141366101 - fls. 46/51).

A **autoria** e **dolo** estão bem delineados pela prova oral produzida durante a instrução processual, já que o réu confessou a prática do contrabando.

As testemunhas *André Cristiano de Almeida* e *Antonio da Silva Duarte Neto*, policiais militares rodoviários, disseram que foram os responsáveis pela abordagem do caminhão conduzido pelo réu **Kerlon Roberto** e que localizaram carga de cigarros estrangeiros alocados na carga do veículo, bem como que este teria confessado o transporte de Guaíra/PR até São Paulo/SP e que receberia a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para fazê-lo; afirmaram que o réu também disse que foi contratado por indivíduo apelidado de *Beira*, que estaria atuando como "batedor" no percurso (ID 141366212 2 141366213).

Em seu interrogatório perante o Juízo, o réu **Kerlon Roberto** confirmou o depoimento prestado à autoridade policial, no sentido de que fora preso em flagrante quando transportava carga de cigarros no caminhão que conduzia, o qual já recebera "carregado" na cidade de Guaíra/PR, com destino a São Paulo/SP; disse que foi contratado por pessoa de alcunha *Beira*, o qual atuava como "batedor", com quem se comunicava, na maior parte das vezes, via aplicativo de mensagens (*Whatsapp*). Disse que seu contratante lhe entregou nota fiscal de carga de frangos que deveria ser apresentada no caso de fiscalização

e que receberia entre R\$ 5.000,00 e R\$ 6.000,00 (cinco e seis mil reais) pelo transporte, mas negou ter conhecimento da instalação do rádio transmissor encontrado na cabine do veículo, bem como que tenha dele se utilizado (ID 141366220 a 141366228).

Dessa forma, mantenho a condenação de **Kerlon Roberto Milani Garcia** como incurso nas penas do art. 334-A, do Código Penal.

No tocante à dosimetria penal, o Juiz de primeiro grau procedeu da seguinte forma:

*Passo à dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no **art. 334-A, do CP**, na forma estabelecida pelo **art. 68 do CP**, observando, desde logo, que o acusado se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio anterior ao fato criminoso. Entretanto, em **primeira fase** da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser exasperada em relação ao mínimo legal, tendo em conta, o expressivo volume da mercadoria apreendida [350.000 maços de cigarro], com apreciável montante pecuniário da mercadoria transitada (R\$ 1.750.000,00, cf. fls. 168 do IPL), razão pela qual tenho que a **pena-base deva ser fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito.*

*Em **segunda fase** da dosimetria há causa agravante a considerar, consubstanciada na circunstância, incontroversa nos autos (e confessada pelo próprio acusado), de que o delito é cometido mediante paga ou promessa de recompensa. Observe-se que, neste aspecto, a jurisprudência do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** sedimentou-se no sentido de que, em não sendo – como no caso – essa circunstância (a promessa de recompensa) inerente ao tipo penal, plenamente cabível a incidência da agravante.*

(...)

*Dáí porque, deve incidir essa majorante prevista no **art. 62, IV do CP**, ao patamar de **+1/6**. Entretanto, ainda nessa fase da dosimetria, a agravante aqui em questão deverá ser compensada com a atenuante da confissão do acusado (**art. 65, III, 'd' do CP**), que incide ao mesmo patamar (**-1/6**). Assim, compensando-se os efeitos da agravante e da atenuante, ambas aplicadas em percentual mínimo, a pena-base, nessa fase da dosimetria resta inalterada, mantendo-se a pena aplicada em **2 anos e 6 meses de reclusão**.*

*Não há causas de aumento ou diminuição a considerar em **terceira fase** da dosimetria, razão pela qual fixa-se a **pena definitiva** para o delito de contrabando, em **2 anos e 6 meses de reclusão**, pelo que estabeleço **regime prisional inicial aberto**, na conformidade do que dispõe o **art. 33, caput, c.c. § 2º, 'a' do CP**.*

DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

*Considerando, a conduta praticada, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos **arts. 43 a 47, 55 e 77 do CP**, considero preenchidos os requisitos para a **SUBSTITUIÇÃO** da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos:*

1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços;

2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, §§ 1º e 2º, do CP, que estabeleço, em 1 (um) salário mínimo vigente à data do fato (art. 4º do CP), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à **UNIÃO FEDERAL**.

EFEITOS SECUNDÁRIOS. CONDENAÇÃO. INTERDIÇÃO DE CNH.

*Por fim, como decorrência dos efeitos da condenação, será necessário impor ao acusado – se estiver em posse de regular habilitação para dirigir veículos automotores, evidentemente – a declaração de inabilitação a que se refere o **art. 92, III do CP**, por constituir, nos termos de consolidada jurisprudência, medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva.*

(...)

*Destarte, nos termos do **art. 92, III do CP**, declaro o acusado, inabilitado para dirigir veículo. Expeça-se ofício à autoridade de trânsito do local de domicílio do réu, para que se anote a restrição.*

A defesa requer a redução da pena, com o afastamento da agravante do art. 62, inciso IV, do Código Penal.

Com efeito, o art. 59 do Código Penal estabelece as circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na fixação da pena: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.

Verifico que o Magistrado de primeira instância valorou negativamente a reprovabilidade da conduta com base na quantidade da mercadoria apreendida e de seu valor significativo e aumentou a pena-base em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, resultando na reprimenda de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

De fato, as circunstâncias do crime são realmente negativas, em razão da vultosa quantidade de cigarros apreendidos (350 mil maços), fato que ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal (saúde pública).

Em razão do reconhecimento de circunstância judicial negativa que extrapola o razoável, entendo cabível a exasperação da pena-base e o faria, na linha do que se pratica nesta Turma Julgadora, em fração superior ao aplicado na sentença, contudo, em recurso exclusivo da defesa, em obediência ao princípio do *non reformatio in pejus*, mantenho a pena-base fixada e considerando que as demais circunstâncias judiciais mostram-se normais em relação ao delito praticado, conservo a reprimenda de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na **segunda fase**, a defesa requer o afastamento da agravante do art. 62, inciso IV, do Código Penal.

Neste ponto, destaco que durante muito tempo perfilhei da tese de que tal agravante não se aplicaria para estes crimes, já que a recompensa financeira, derivada direta ou indiretamente do próprio delito, é o móvel central do agente que pratica este tipo de conduta criminosa. Ademais, na hipótese de concurso de agentes, tal critério implicaria em uma pena mais elevada para aquele que foi contratado para a consecução do contrabando do que ao capitalista que financiou a empreitada e que seria o beneficiário direto do produto do crime.

No entanto, revejo meu entendimento para seguir a atual jurisprudência do STJ, no sentido de ser cabível a mencionada agravante por não constituir elementar do tipo penal do contrabando. Precedentes: STJ, AgInt no REsp nº 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp nº 1.317.004, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 23.09.14.

Assim, mantenho a agravante do art. 62, inciso IV, do Código Penal.

Preservo, de igual modo, a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d" do Código Penal), reconhecida pela sentença, assim como entendo correta sua compensação com a agravante da recompensa, de modo a resultar a pena intermediária fixada na fase anterior de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na **terceira fase**, ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, torno definitiva a pena de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

No que diz respeito ao regime prisional, observo que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, nos termos do art. 33, §2º, *caput*, do Código Penal.

Para a fixação do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: a) modalidade de pena de privativa de liberdade, ou seja, reclusão ou detenção (art. 33, *caput*, CP); b) quantidade de pena aplicada (art. 33, §2º, alíneas *a*, *b* e *c*, CP); c) caracterização ou não da reincidência (art. 33, §2º, alíneas *b* e *c*, CP) e d) as circunstâncias do art. 59 do Código Penal (art. 33, §3º, do CP).

Aqui, considerando que as circunstâncias judiciais subjetivas do réu (antecedentes, conduta social, personalidade e motivo do crime) não foram valoradas negativamente, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser estabelecido com base na pena fixada em concreto.

No particular, ante a pena aplicada (2 anos e 6 meses de reclusão), mantenho o regime inicial **aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Ademais, considerando os termos do art. 44 do Código Penal e por constituir medida socialmente recomendável, igualmente conservo a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por 2 (duas) penas restritivas de direitos na forma estabelecida na sentença: prestação de serviços comunitários ou a entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da Execução Penal e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data dos fatos, corrigido monetariamente destinada à União Federal.

Finalmente, a defesa pleiteia o afastamento da inabilitação para dirigir veículo (art. 92, III, do CP).

Sem razão.

O conteúdo da norma contida no art. 92, inciso III, do Código Penal prevê como efeito específico da condenação a inabilitação para dirigir veículo, quando este for utilizado como meio para a prática de crime doloso, a fim de desestimular a reiteração criminosa.

Penso que tal restrição deve ser aplicada com a devida parcimônia. Isso porque nenhum efeito da condenação tem cabimento quando implica em uma verdadeira pena adicional imposta ao agente.

Ora, quando se trata de acusado que se utiliza da atividade de motorista como meio de subsistência, a imposição de limitação ao exercício desta profissão como efeito da condenação não pode subsistir, já que seria, por si só, uma espécie de pena restritiva de direito (tanto que esta é de fato prevista para alguns crimes de trânsito).

Ademais, o óbice imposto ao desempenho da profissão tampouco se coaduna com o nosso sistema de execução penal, que tem como “objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (art. 1º da Lei nº 7.210/84), ou seja, visa a reinserção do condenado na sociedade, a qual seria impossível se lhe fosse tolhida a possibilidade de exercício da sua atividade laborativa.

A fixação de tal medida se mostra ainda mais grave nas hipóteses de imposição de regime aberto para início de cumprimento de pena, uma vez que nesta modalidade o trabalho por parte do condenado configura um dos principais requisitos e pilares para a execução da pena.

Em suma, conquanto o direito ao trabalho e ao exercício de profissão não sejam absolutos, podendo sofrer restrições legais, entendo que estas devem ser proporcionais e razoáveis, o que ocorrerá somente no caso em que restar comprovado que o agente se vale da sua profissão para se dedicar ao crime de forma reiterada.

No particular, observo que o réu se valia da função de motorista para exercer, com certa habitualidade, a prática do contrabando.

Ademais, após a prática dos fatos ocorridos em 20/01/2019, objeto deste processo, o réu voltou a praticar o mesmo tipo de crime, contrabando de cigarros, em duas oportunidades, abril e outubro de 2019, conforme consta em seu interrogatório (ID 141366205 e ID 141366219), e nas informações criminais juntadas no ID 141366107. Neste ponto, destaco que, tais apontamentos criminais são insuficientes para majorar a pena-base, mas se prestam para avaliação na aplicação do efeito da condenação, o qual não exige trânsito em julgado.

Na mesma linha, sem razão à defesa quanto ao pedido subsidiário de aplicação do §1º do art. 278-A, do Código de Trânsito Brasileiro, por se tratar de medida administrativa a ser aplicada pelos órgãos competentes, tanto que previstas no *Capítulo XVII - Das Medidas Administrativas*, após a comunicação do trânsito em julgado de decisão que condene o réu pelos crimes de contrabando, descaminho ou receptação.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação da defesa de **Kerlon Roberto Milani Garcia**.

É como voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. CABIMENTO. ARTIGO 278-A, §1º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INAPLICABILIDADE.

1. A apreensão de vultosa quantidade de cigarros estrangeiros (350 mil maços) configura circunstância judicial negativa que justifica a exasperação da pena-base porque ofende com mais intensidade o bem jurídico tutelado pela norma penal.

2. A agravante de paga ou recompensa prevista no inciso IV, do artigo 62, do Código Penal, no meu entender, era inaplicável nos delitos de contrabando, pois configuraria a principal motivação para sua prática, entretanto, diante da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp nº 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp nº 1.317.004, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j.

23.09.14) revejo meu posicionamento, na medida em que não tal condição não constitui elementar do tipo penal.

3. A comprovação de que o réu incidiu na mesma conduta delitiva em duas oportunidades após os fatos apreciados na presente ação penal configura elemento importante e suficiente para afirmar que se valia da sua condição de motorista para prática de crimes de forma habitual, justificando-se a manutenção da penalidade acessória prevista no inciso III, do artigo 92, do Código Penal.

4. A norma contida no artigo 278-A, do Código de Trânsito Brasileiro se destina aos órgãos administrativos responsáveis pela emissão e registro de habilitação para dirigir veículos, de modo que não equivale à pena de inabilitação prevista na legislação penal.

5. Recurso da defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu, negar provimento à apelação da defesa de Kerlon Roberto Milani Garcia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. CABIMENTO. ARTIGO 278-A, §1º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INAPLICABILIDADE.

1. A apreensão de vultosa quantidade de cigarros estrangeiros (350 mil maços) configura circunstância judicial negativa que justifica a exasperação da pena-base porque ofende com mais intensidade o bem jurídico tutelado pela norma penal.

2. A agravante de paga ou recompensa prevista no inciso IV, do artigo 62, do Código Penal, no meu entender, era inaplicável nos delitos de contrabando, pois configuraria a principal motivação para sua prática, entretanto, diante da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp nº 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp nº 1.317.004, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 23.09.14) revejo meu posicionamento, na medida em que não tal condição não constitui elementar do tipo penal.

3. A comprovação de que o réu incidiu na mesma conduta delitiva em duas oportunidades após os fatos apreciados na presente ação penal configura elemento importante e suficiente para afirmar que se valia da sua condição de motorista para prática de crimes de forma habitual, justificando-se a manutenção da penalidade acessória prevista no inciso III, do artigo 92, do Código Penal.

4. A norma contida no artigo 278-A, do Código de Trânsito Brasileiro se destina aos órgãos administrativos responsáveis pela emissão e registro de habilitação para dirigir veículos, de modo que não equivale à pena de inabilitação prevista na legislação penal.

5. Recurso da defesa desprovido.

08/09/2020 - Remetidos os Autos (em grau de recurso) para Tribunal

04/09/2020 - Juntada de Petição de contrarrazões de recurso

02/09/2020 - Expedição de Outros documentos.

02/09/2020 - Remetidos os Autos (sem ato judicial proferido) para Secretaria processante

02/09/2020 - Conclusos para despacho

02/09/2020 - Juntada de Petição de apelação

26/08/2020 - Publicado Despacho em 26/08/2020.

26/08/2020 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 26/08/2020

21/08/2020 - Expedição de Outros documentos.

21/08/2020 - Proferido despacho de mero expediente

21/08/2020 - Conclusos para despacho

18/08/2020 - Juntada de certidão

18/08/2020 - Juntada de certidão

13/08/2020 - Juntada de certidão

12/08/2020 - Juntada de certidão

06/08/2020 - Remetidos os Autos (para processamento) da Distribuição para Secretaria processante

06/08/2020 - Recebidos os autos

06/08/2020 - Recebido pelo Distribuidor

06/08/2020 - Decorrido prazo de KERLON ROBERTO MILANI GARCIA em 05/08/2020 23:59:59.

27/07/2020 - Juntada de Petição de manifestação

23/07/2020 - Publicado Sentença em 23/07/2020.

23/07/2020 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 23/07/2020

21/07/2020 - Juntada de certidão

21/07/2020 - EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

21/07/2020 - Expedição de Outros documentos.

21/07/2020 - Expedição de Outros documentos.

21/07/2020 - Expedição de Comunicação via sistema.

20/07/2020 - Julgado procedente em parte do pedido

16/07/2020 - Conclusos para julgamento

08/07/2020 - -

07/07/2020 - Conclusos para julgamento

06/07/2020 - Juntada de Petição de alegações finais

18/06/2020 - Publicado Ato Ordinatório em 18/06/2020.

17/06/2020 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 17/06/2020

15/06/2020 - Expedição de Outros documentos.

15/06/2020 - Juntada de ato ordinatório

15/06/2020 - Juntada de certidão

03/06/2020 - Suspenso ou Sobrestado por Determinação Judicial

02/06/2020 - Juntada de certidão

28/05/2020 - Juntada de certidão

27/05/2020 - EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

27/05/2020 - Decorrido prazo de KERLON ROBERTO MILANI GARCIA em 26/05/2020 23:59:59.

26/05/2020 - Proferido despacho de mero expediente

25/05/2020 - Juntada de Petição de manifestação

21/05/2020 - Publicado Despacho em 21/05/2020.

21/05/2020 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 21/05/2020

19/05/2020 - Expedição de Outros documentos.

19/05/2020 - Expedição de Outros documentos.

19/05/2020 - Expedição de Comunicação via sistema.

18/05/2020 - Proferido despacho de mero expediente

18/05/2020 - Conclusos para despacho

18/05/2020 - Juntada de certidão

12/05/2020 - Publicado Despacho em 04/05/2020.

15/04/2020 - Disponibilizado no DJE no dia útil anterior à publicação

13/04/2020 - Juntada de certidão

07/04/2020 - Expedição de Outros documentos.

07/04/2020 - Juntada de certidão

07/04/2020 - Juntada de certidão

06/04/2020 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

03/04/2020 - Juntada de Petição de Memoriais

01/04/2020 - Expedição de Comunicação via sistema.

23/03/2020 - Desacollida de Prisão Preventiva

23/03/2020 - Conclusos para despacho

19/03/2020 - Juntada de Petição de Manifestação

16/03/2020 - Expedição de Comunicação via sistema.

16/03/2020 - Juntada de certidão

16/03/2020 - Juntada de certidão

16/03/2020 - Juntada de certidão

16/03/2020 - Expedição de termo de audiência

10/03/2020 - Juntada de certidão

05/03/2020 - Juntada de certidão

16/01/2020 - Audiência Botucatu - Criminal designada para 12/03/2020 14:00 1ª Vara Federal de Botucatu.

16/01/2020 - Juntada de certidão

10/01/2020 - Juntada de certidão

08/01/2020 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

08/01/2020 - Decorrido prazo de KERLON ROBERTO MILANI GARCIA em 07/01/2020 23:59:59.

16/12/2019 - Publicado Intimação em 16/12/2019.

14/12/2019 - Disponibilizado no DJE no dia útil anterior à publicação

12/12/2019 - Juntada de certidão

12/12/2019 - Juntada de Petição de Manifestação

11/12/2019 - Expedição de Outros documentos.

11/12/2019 - Expedição de Outros documentos.

11/12/2019 - Expedição de Comunicação via sistema.

09/12/2019 - Proferido despacho de mero expediente

09/12/2019 - Conclusos para despacho

09/12/2019 - Juntada de certidão

09/12/2019 - Remetidos os Autos (sem ato judicial proferido) para Secretaria processante

09/12/2019 - Conclusos para despacho

03/12/2019 - Juntada de certidão

03/12/2019 - Expedição de Outros documentos.

02/12/2019 - Juntada de certidão

02/12/2019 - Juntada de certidão

27/11/2019 - Juntada de certidão

26/11/2019 - Juntada de certidão

14/11/2019 - Juntada de certidão

13/11/2019 - Remetidos os Autos (para processamento) para Secretaria processante

13/11/2019 - Juntada de certidão

13/11/2019 - Juntada de certidão

13/11/2019 - Classe Processual INQUÉRITO POLICIAL (279) alterada para AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

12/11/2019 - Remetidos os Autos (para análise de prevenção) para Seção de Distribuição

11/11/2019 - Recebida a denúncia



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 000015-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: KERLON ROBERTO MILANI GARCIA
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDSON MARTINS - MS12328

D E C I S Ã O

Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de KERLON ROBERTO MILANI GARCIA, nos termos em que deduzida.

Assim, ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, § 1º, inciso I, do CPP – com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

CITE-SE o acusado para responder à acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, expedindo-se o necessário.

Consigne-se na citação que, não apresentada resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado, será nomeado defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Consigne-se, outrossim, que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, “caput”, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (“testemunha de antecedentes”). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

Com a resposta, façam os autos conclusos.

Os antecedentes criminais do denunciado, bem como as certidões de eventuais processos, deverão ser carreadas aos autos pelas partes.

À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo, como réu, o nome do denunciado; bem como para realização de pesquisa de distribuição federal em nome do mesmo.

Proceda-se à anotação dos bens apreendidos nos autos junto ao SNBA/CNJ.

Acolho o pedido estampado no item "5", da cota ministerial (ID 24174676), declinando da competência para análise dos fatos atinentes à posse de medicamento proscrito ("Nobésio - Extra Forte"), apreendidos com o acusado, que podem indicar a prática de delito previsto na Lei 11.343/06 (artigo 28 ou 33), em razão de inexistir qualquer indício de que tenha o mesmo internalizado tal medicamento em território nacional, não havendo, ainda, qualquer conexão com o contrabando aqui em tela.

No entanto, considerando o local da infração, determino a remessa de cópia digital integral dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Itatinga/SP, a quem declino da competência para análise dos fatos adrede referidos (Lei 11.343/06), prosseguindo-se a presente ação, perante este Juízo Federal, no que tange aos demais delitos (art. 334-A, CP e art. 183, da Lei 9.472/97).

Anote-se o necessário junto ao SNBA/CNJ.

Comunique-se ao IIRGD e à DPF/INI.

Expeça-se o necessário.

BOTUCATU, 11 de novembro de 2019.

11/11/2019 - PROCESSO FÍSICO DIGITALIZADO REMETIDO PARA PROCESSAMENTO

11/11/2019 - Juntada de Petição de Petição (outras)

08/11/2019 - Juntada de Petição de denúncia

25/10/2019 - PROCESSO FÍSICO DIGITALIZADO

24/05/2019 - REMESSA EXTERNA Complemento Livre: onf. Guia n.94/2019 (1a. Vara) RESOLUCAO CJF 63/09 Destino: MPF

22/05/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: EMAIL DPF Complemento Livre: CONFIRMA RECEBIMENTO

21/05/2019 - RECEBIMENTO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES PELA SECRETARIA Complemento Livre: AGUARDA CARGA MPF

21/05/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO OFICIO Identificação Ofício: DPF BAURU Complemento Livre: OF. 202/2019

10/05/2019 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

10/05/2019 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

09/05/2019 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

08/05/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: MANIFESTAÇÃO MPF Complemento Livre: 201961310001220

07/05/2019 - RECEBIMENTO DO MPF

07/05/2019 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

22/04/2019 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

12/03/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: REMESSA DE BEM AO DEPÓSITO

06/03/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: OF. DPF 0557/2019 - AITAGF 0810300-13646/2019 Complemento Livre: 201961310000567

06/03/2019 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

06/03/2019 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

01/03/2019 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

01/03/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: OFÍCIO DPF Complemento Livre: LAUDO PERICIAL RÁDIO APREENDIDO

01/03/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: recebimento bem apreendido DPF - balão

28/02/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: OFÍCIO JUIZO DEPRECADO - 1ª VF UMUARAMA/PR Complemento Livre: INFORMAÇÕES CP 70/2019

27/02/2019 - RECEBIMENTO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES PELA SECRETARIA Complemento Livre: AGUARDA CARGA MPF

27/02/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES Loal de Cumprimento: JF UMUARAMA/PR Complemento Livre: CP 070/2019

25/02/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: MANIFESTAÇÃO MPF - CIÊNCIA DESPACHO Complemento Livre: 201961310000496

20/02/2019 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

20/02/2019 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

19/02/2019 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

19/02/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: COMUINICA DPF/IIRGD E MPF - LIBERDADE/SOLTURA

19/02/2019 - JUNTADO(A) ALVARA DE SOLTURA CUMPRIDO Nome do Beneficiário: KERLON ROBERTO MILANI GARCIA Complemento Livre: BNMP/CNJ

18/02/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO ALVARA DE SOLTURA Nome do Beneficiário: KERLON ROBERTO MILANI GARCIA Complemento Livre: BNMP/CNJ

18/02/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO TERMO DE COMPROMISSO Complemento Livre: 01/2019

15/02/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: OFÍCIO 0374/2019 DPF/BAURU Complemento Livre: 201961310000371

13/02/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: APF ARQUIVADO PROVISORIAMENTE EM SECRETARIA

13/02/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: ABERTURA APENSO I - PEÇAS APF

13/02/2019 - DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 680

12/02/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: REMESSA BEM DEPÓSITO JUDICIAL

12/02/2019 - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO

12/02/2019 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

11/02/2019 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

11/02/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: MANIFESTAÇÃO MPF Complemento Livre: 201961310000307

11/02/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: MANIFESTAÇÃO MPF Complemento Livre: 201961310000306

11/02/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: OF. 0237/2019 DPF - ORIGINAL Complemento Livre: 201961310000289

11/02/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: EMAIL DPF Complemento Livre: OF. 0237/2019

08/02/2019 - RECEBIMENTO DO MPF

08/02/2019 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

01/02/2019 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

01/02/2019 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

01/02/2019 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

01/02/2019 - RECEBIMENTO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES PELA SECRETARIA Complemento Livre: AGUARDA CARGA - MPF

01/02/2019 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

01/02/2019 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

31/01/2019 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

31/01/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: MANIFESTAÇÃO - DEFESA Complemento Livre: 2019.61310000188-1

31/01/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: recebimento de bem em seretaria

31/01/2019 - RECEBIMENTO DO SETOR DE DISTRIBUICAO

31/01/2019 - REGISTRO RETIFICADA A AUTUACAO

30/01/2019 - RECEBIMENTO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES PELA SECRETARIA Complemento Livre: AGUARDA IPL

30/01/2019 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

30/01/2019 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

29/01/2019 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

29/01/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: SOLICITAÇÃO HONORÁRIOS ADVOGADO AD HOC - AJG

25/01/2019 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: PRISÃO PREVENTIVA Complemento Livre:

24/01/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: COMUNICADO DPF/IIRGD

24/01/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: PRISÃO Complemento Livre:

23/01/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: PESQUISA ANTECEDENTES

23/01/2019 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

23/01/2019 - ATO ORDINATORIO

22/01/2019 - AUDIENCIA REALIZADA (SEM ATRIBUTO) Complemento Livre: CUSTÓDIA Codigo Juiz: 316

21/01/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO OFICIO Identificação Ofício: 018/2019 Complemento Livre: REQUISIÇÃO RÉU PRESO AUDIÊNCIA CUSTÓDIA - CDP BAURU/SP

21/01/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: ENVIO DE EMAIL MPF - CÓPIA INTEGRAL FLAGRANTE

21/01/2019 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

21/01/2019 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

21/01/2019 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

21/01/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: email CDP Bauru/SP - data ustódia

21/01/2019 - RECEBIMENTO DO SETOR DE DISTRIBUICAO

21/01/2019 - DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé.

Eu, **ANTONIO CARLOS ROSSI – RF 3188, DIRETOR SECRETARIA**, digitei e conferi. E eu, **ANTONIO CARLOS ROSSI – RF 3188, DIRETOR SECRETARIA**, conferi e subscrevo.

Observações:

a) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeireoteor>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança **BDDE2AC0140E58582AA57CA7B5FE39F96DC3C1F8**;

b) Esta Certidão abrange todo o banco de dados do Sistema PJe de 1º grau – Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, desde 21/08/2015, data de sua instalação, até a data e hora da emissão. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, quinta-feira, 09 de dezembro de 2021, às 17h05min.

São Paulo, 09 de dezembro de 2021, às 17h05min.
Justiça Federal da 3ª Região - 1ª Vara Federal de Botucatu

